

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE
DESCAMINHO**

CRICIÚMA-SC

2019

PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE
DESCAMINHO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alfredo Engelmann Filho

Criciúma
2019.

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE
DESCAMINHO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 26 de novembro 2019.

Prof. Mestre Alfredo Engelmann Filho – Orientador – (UNESC)

Prof.^a Anamara de Souza - Mestra - (UNESC)

Prof. João de Mello, especialista – (UNESC)

Prof.

Dedico este trabalho a meus pais, Márcio e Maria, que nunca mediram esforços para me apoiar em meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meus pais, por sempre me darem força e os meios para trilhar os meus objetos.

Aos demais familiares, em especial à minha irmã Rafa, ao tio Tuta, a tia Regina e aos meus avós, que sempre estiveram presentes em todos os passos da minha vida.

Aos colegas de faculdade com quem tive o prazer de compartilhar vários momentos no decorrer dos semestres da graduação, em especial a Nauany, Davi e Niakson.

Aos meus amigos pelo apoio incondicional no decorrer do tempo.

Ao meu prezado orientador, Prof. Me. Alfredo Engelmann Filho, que aceitou o desafio da minha orientação, sempre se colocando à disposição para me auxiliar.

A todos os meus professores, que certamente contribuíram para minha formação no ensino fundamental, médio, técnico e nesta graduação, cujos ensinamentos e experiências passados levarei para a vida.

A chefe de cartório Ivone Angeloni de Aguiar, ao Tabelião Argus Dag Min Wong e aos promotores Marcelo Sebastião Netto Campos e Gabriela Cavalheiro Locks pela transmissão de conhecimento ao longo dos meus estágios não obrigatórios.

Por fim, não posso deixar de agradecer a todos que contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal, indispensável para a conclusão deste trabalho.

“se fosse fácil achar o caminho das pedras, tantas pedras no caminho não seria ruim”

Engenheiros do Havaii

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a competência de julgamento do crime de descaminho, sob o enfoque da divergência jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, diante das decisões contrárias proferidas ora consolidando a competência de Julgamento para Justiça Federal, ora afastando o interesse jurídico da união ao caso, transferindo o poder dever de julgar à Justiça Estadual. Neste contexto, o assunto é de fundamental importância pela repercussão jurídica causada diante da inovação do entendimento para fixar a Justiça Estadual como competente para julgar os casos de descaminho, em que não se demonstre a transnacionalidade do delito. Assim, será exposto no decorrer do trabalho o interesse jurídico da união diante da internacionalização do delito, do dano ao erário e da entrada ilegal do produto em território nacional. Neste sentido, o trabalho desenvolve-se analisando o poder de julgamento do Estado, os limites constitucionais impostos pela constituição federal, o *iter criminis*, exaurindo o crime de descaminho, a fim de dar subsídio para abordar qual justiça é competente para julgar o referido crime. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa do tipo teórica qualitativa, com a utilização de doutrinas, legislações pátrias e enunciados sumulares. A análise jurisprudencial foi realizada no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça. As decisões do Tribunal foram escolhidas analisando o teor das decisões proferidas para definição do crime de descaminho, a fim de esmiuçar o tema e traçar um paralelo entre as decisões antagônicas que divergiram entre a competência para julgamento e julgamento da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

PALAVRAS-CHAVE: competência; descaminho; transnacionalidade e interesse jurídico.

ABSTRACT

The present Term Paper tries to understand the competence of judgment of the crime of misleading, through comparisons of case law from the Supreme Justice Court, against opposite decisions, sometimes giving the competence to Federal Court, sometimes departing from the juridic interest from the union in case, giving the power and obliging the State Court judgment. In this scenario, the present labor have fundamental matter for the juridic repercussion caused by the innovation of comprehend to determinate the Couto of the State as competence to judge the misleading cases, that don't show transnationality of the crime. In this way, will be exposed through the term paper, juridic interest of the union against internacionalization of the crime, damage to the treasury and the illegal entrance of products in nacional territory. In this sens, the labor will be made analysing the power of judgment of the State, the Constitucional limits created by the Constitution, the *iter criminis*, exhausting the crime of misleading, in a search for an approach of which justice is competent to judge this crime. The search method was deductive, in a research in theoretical qualitative, using legal doctrines, federal laws and similar statements. The case law analyze was accomplished, in the data banc os Supreme Federal Court. The decision of the Court were chosen analyzing the content of given decision by the definition of crime of misleading, with the intention to make a parallel between antagonic decision that diverge of competent from judgment to judgment of Ordinay Federal Justice and from Justice of the State.

KEY WORDS: competence, misleading, transnationality e juridic interest

LISTA DE ABREVIATURAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
STM	Superior Tribunal Militar
TST	Tribunal Superior do Trabalho
MPF	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC	Habeas Corpus
CC	Conflito de Competência
n.	Número
p.	Página
v.	Volume
ed.	Editora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO	11
2.1 O PODER JUDICIÁRIO COMO SOLUCIONADOR DE CONFLITOS	11
2.2 OS ÓRGÃOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E SUAS COMPETÊNCIAS	13
2.2.1 A competência do Supremo Tribunal Federal	14
2.2.1 A competência do Superior Tribunal de Justiça	17
2.3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E RESIDUAL ESTADUAL	19
2.3.1 Da competência dos Tribunais Regionais Federais	19
2.3.2 Da competência dos Juízes Comuns Federais	20
2.3.3 Da competência residual da Justiça Estadual	21
3 DAS NORMAS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL ...	23
3.1 CONCEITO DE CRIME	23
3.2 DO <i>ITER CRIMINIS</i>	25
a) cogitação	25
b) preparação	25
c) execução	26
d) consumação	26
3.3 PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E LUGAR DO CRIME	27
3.4 DO CRIME DE DESCAMINHO	29
4 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO	33
4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O CRIME DE DESCAMINHO	33

4.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O CRIME DE DESCAMINHO	36
4.3 DA REVISÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 149.750/MS	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender a competência de julgamento do crime de descaminho, analisado a partir do interesse jurídico da união ao caso, diante da internacionalização do delito, da entrada ilegal de produtos em território nacional, do dano ao erário pela sonegação de imposto.

É bem verdade que a competência da Justiça Comum Federal exsurge do artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, diante do interesse jurídico da união ao caso, bem como pela transnacionalidade do delito, vez que ora os produtos são oriundos dos países estrangeiros, ora há uma saída ilegal de mercadorias do território nacional.

Com efeito, o tema em questão possui a incidência da Súmula 151 do STJ, que trata que o foro Federal competente para julgamento do crime de descaminho é o do local da apreensão.

Entretanto, a incidência da Súmula e o prescrito no artigo da Constituição Federal não foram suficientes para concretizar o entendimento de competência da Justiça Federal para julgar os casos, havendo uma divergência jurisprudencial no caso concreto, afastando o interesse jurídico da união quando não houver indícios da transnacionalidade do delito, transferindo a competente a Justiça Estadual para julgamento.

Este foi o entendimento do CC 149.75 - MS, proferido pela 3ª Seção do STJ, em 26 de abril de 2017, sinalizando que o simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira, por si só, não justifica a competência de Julgamento da Justiça Federal, conseqüentemente, afastando o interesse jurídico da união.

A referida decisão, ao inovar o entendimento, transferindo a competência de julgamento para Justiça Estadual, passou a afetar inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso, acirrando ainda mais o debate da matéria.

Contudo, em 8 de agosto de 2018, foi proferida decisão no acórdão n. 159.680/MG, o qual divergiu do posicionamento adotado, argumentando contrariamente, no sentido que não há necessidade de haver indícios da transnacionalidade do delito, pois o referido crime tutela, prioritariamente, o interesse da união, reafirmando a Súmula 151 do STJ.

Desse modo será tratado o conflito de competência entre a Justiça Federal Comum e a Justiça Estadual para julgamento do crime de descaminho, com enfoque nas decisões contrárias proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que afetaram inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso, que seguem o seu entendimento.

Assim, o presente trabalho tem como finalidade evidenciar a indefinição da competência para julgamento do crime de descaminho, buscando delinear o interesse jurídico da união no crime de descaminho.

Para isso, inicialmente será abordado o poder jurisdicional do Estado, evoluindo até os limites constitucionais outorgados ao Poder Judiciário pela Constituição de 1988, delimitando a competência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e da residual Estadual.

Na sequência, será abordado o conceito de crime, as fases até a sua consumação, discorrendo sob o princípio da territorialidade e esmiuçando o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal.

Por fim, o trabalho se encerra com a análise de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça a fim de traçar uma linha cronológica de entendimento e orientação para fixação da competência de julgamento do crime de descaminho, extraídos do banco de dados do referido Tribunal entre 25 de março de 2009 a 26 de setembro de 2018, escolhidos pela relação temática proposta.

Da análise dos julgados, constata-se a retomada do entendimento da Justiça Federal como competência para julgar os casos que envolvam o crime de descaminho, diante do interesse da união, independentemente da existência de indícios de internacionalização do delito.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva, em pesquisa do tipo teórica qualitativa, com emprego de doutrinas, legislações pátrias e enunciados sumulares.

2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

A partir da evolução e desenvolvimento das sociedades, o Estado passou a ter poder supremo para governar, objetivando tomar para si o controle da solução dos conflitos, exercício este que passou a ter a denominação de jurisdição.

Assim, com o advento do Estado moderno este passou a exercer a função jurisdicional, tendo atualmente o “monopólio do Poder Judiciário do Estado (artigo 5º, XXXV)” (SILVA, 2010, p. 554).

Portanto, o poder judiciário ficou incumbido da prestação jurisdicional, que será exercida em todo território nacional, e pela conveniência, se divide em vários órgãos jurisdicionais, com limites prefixados em lei, que atribuem um poder/dever para o exercício jurisdicional (DIDIER JR; 2016, p. 198).

2.1 O PODER JUDICIÁRIO COMO SOLUCIONADOR DE CONFLITOS

Pode-se dizer, como regra, que banuiu-se da sociedade a possibilidade de imposição unilateral da vontade do indivíduo sob seus pares, delegando ao estado o poder/dever de aplicar suas regras. Desse modo, coube ao Poder Judiciário a missão de solucionar os conflitos que lhe são apresentados (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 219).

Assim, entende-se como exercício jurisdicional a aplicação da lei na hipótese concreta, e seu emprego dar-se-á pela substituição das partes como entes solucionadores, isto é, coloca-se um juiz, terceiro não vinculado ao conflito, que tem como função aplicar o direito objetivo ao caso concreto. Portanto, a atuação jurisdicional se dá através de leis abstratas na pacificação do conflito (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 219).

Desse modo, como bem considera Nestor Távora (2010, p. 226).

Apesar de a jurisdição ser una e indivisível, é humanamente impossível um juiz só decida todos os litígios ocorridos. Num universo de magistrados, a competência é conceituada como medida ou delimitação da jurisdição, ou nas palavras de Tourino Filho, “é o âmbito, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão exerce seu poder jurisdicional”.

Karan, (2002, p.13) conceitua jurisdição como a função do Estado cuja finalidade seria a interpretação e aplicação das leis, na busca pela resolução e

pacificação dos conflitos, visando assegurar a defesa dos direitos positivados e reprimir a violência. Já o poder judiciário tem como função a resolução de conflitos concretos, bem como a interpretação das divergências surgidas na aplicação da lei, utilizando-se do seu poder de império e de modo coativo impor sua decisão as suas demandas, assim solucionando conflitos entre particulares, entre estes e o Estado ou mesmo entre órgãos do próprio Estado.

Indo adiante, para Grego Filho (2013, p. 153) a jurisdição é:

A jurisdição é, em primeiro lugar, um poder, porque atua cogentemente como manifestação da potestade do Estado e o faz de definitivamente em face das partes em conflito; é também uma função, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica posta em dúvida em virtude de uma pretensão resistida; e, ainda, é uma atividade, consistente numa série de atos e manifestações externas de declaração do direito e de concretização de obrigação.

No mais, Silva (2011, p. 554) opina sobre a forma de aplicação da jurisdição:

Divididas as funções da soberania nacional por três poderes distintos, Legislativo, Executivo e Judiciário, os órgãos deste (juízes e tribunais) devem, evidentemente, decidir atuando o direito objetivo para, de acordo com eles, compor conflitos de interesses ao distribuírem a justiça.

Assim, o Poder Judiciário tem como função compor conflitos de interesses em cada caso concreto, o que o faz através de seus órgãos com fundamento e ordens gerais e abstratas, de acordo com o corpo de normas, princípios e costumes (SILVA, 2010, p. 553/554).

Ademais, conclui-se que a jurisdição tem, como característica, a unidade e indivisibilidade, cuja atuação se divide em setores diversos e especializados, tendo seu exercício distribuído entre os vários órgãos. Portanto, “a competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição” (DIDIER JR; 2016, p. 198).

Assim, a competência passa a ser um critério legal de administração eficiente da atividade dos órgãos jurisdicionais, definidos previamente a margem de atuação de cada um, isto é, externando os limites de poder (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 227).

Vale registrar que a função jurisdicional não pode ser afastada ou restrita, tendo em vista seu caráter essencial na manutenção da ordem e pacificação social.

Tal disposição encontra fundamento no ordenamento jurídico, precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, evidenciando esse poder/dever Estatal (BRASIL, 1988).

2.2 OS ÓRGÃOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E SUAS COMPETÊNCIAS

O Estado, a partir de seu monopólio jurisdicional, procura a pacificação dos conflitos e, diante da pluralidade de demandas e da necessidade técnica, utiliza o Poder Judiciário, que se divide em diversos órgãos cujo objetivo é julgar por especialidade e relevância a quem será atribuído o julgamento do caso. Esta atribuição se denomina competência.

Doutrina Greco Filho (2013, p. 153) sobre o tema:

A competência, portanto, é o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialidade da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço.

De acordo com a Constituição Federal, a função jurisdicional é exercida por meios dos órgãos do Poder Judiciário, dispostos no artigo 92 da Constituição Federal. São eles: a) Supremo Tribunal Federal; b) Conselho Nacional de Justiça; c) Superior Tribunal de Justiça; d) Tribunal Superior do Trabalho; e) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; f) Tribunais e Juízes do Trabalho; g) Tribunais e Juízes Militares; h) Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Assim, Silva (2011, p. 556-557) entende que a ordem judiciária brasileira é composta por:

(a) um órgão de cúpula, como guarda da Constituição e Tribunal da Federação, que é o Supremo Tribunal Federal; (b) um órgão de articulação e defesa do direito objetivo federal, que é o Superior Tribunal de Justiça; (c) as estruturas e sistemas judiciários, compreendidos nos números 3 a 6 supra; (d) os sistemas judiciários dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Logo, temos: o Supremo Tribunal Federal; Tribunais Superiores federais, e, por conseguinte, Tribunais do Estado e do Distrito Federal.

Dessa maneira, o Estado Brasileiro busca manter um Poder Judiciário autônomo e independente para o exercício de suas funções jurisdicionais como

guardião das leis, no limite de suas atribuições, com regras constitucionais preestabelecidas (MORAES, 2014, p. 520).

Vale registrar que, dentre os órgãos que compõem o Poder Judiciário Brasileiro, apenas possuem jurisdição em todo o território nacional o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, assim como o Conselho Nacional de Justiça (MORAES, 2014, p. 523).

2.2.1 A competência do Supremo Tribunal Federal

O texto constitucional, quando molda a competência do Supremo Tribunal Federal, outorga como finalidade a guarda da constituição, tornando-o responsável por conhecer e decidir os litígios constitucionais, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico, a fim de garantir a prevalência das normas constitucionais (MORAES, 2014, p. 571).

A competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se disposta nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal, e pode ser dividida em dois grandes grupos, a saber, a originária e a recursal. Assim o STF pode ser acionado por meios das ações originárias que lhe competem julgar em única instância ou por meio recursal, quando o tribunal, mediante provocação por meio da interposição de Recursos Ordinários ou Extraordinários, analisará as questões em última instância (MORAES, 2014, p. 571).

Nas palavras de Silva (2011, p. 559) as matérias de competência do STF são divididas em três grupos:

(1) os que cabem processar e julgar originariamente, ou seja, como Juízo único e definitivo, e são as questões relacionados no inciso I; (2) as questões que lhe incumbem julgar, em recurso ordinário, e são indicadas no inciso II; (3) e, finalmente as que lhe toca julgar, em recurso extraordinário, e são as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida envolve uma das questões constitucionais referidas nas alíneas do inciso III.

Desse modo, cabe ao STF, em âmbito nacional, originariamente, julgar os casos de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como a arguição de descumprimento de preceito fundamental e os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores, entre o Superior Tribunal de Justiça e

quaisquer tribunais, ou entre estes e qualquer outro tribunal, as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, bem como o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e os entes políticos do Estado, aplicando aos litígios as normas constitucionais (BRASIL, 1988).

Além disso, também cabe ao STF julgar originariamente o *habeas corpus*, em que o paciente é o Presidente da República, o Vice-presidente, os membros do congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missões diplomática de caráter permanente, assim como o mandado de segurança *habeas data* contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Constas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1988).

Igualmente, cabe a ele julgar o mandado de injunção quando a elaboração de uma norma reguladora for de alguns dos entes citados anteriormente, ou pela Câmara dos deputados, Senado Federal ou de um dos Tribunais Superiores, por fim, também cabe ao STF decidir os *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crimes sujeitos à mesma jurisdição em única instância (BRASIL, 1988).

Ademais, tratando de crimes comuns contra algumas das autoridades enumeradas nos artigos, 102, inciso I, alínea “b” e “c”, da Constituição Federal, no exercício de suas funções ou não, e enquanto durar seu mandato ou cargo, somente será competente para julgamento do caso o Supremo Tribunal Federal. (MORAES, 2014, p. 573).

Por fim, também será competente para julgar os casos de revisão criminal e ação rescisória contra seus julgados, a extradição solicitada por país estrangeiro, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, bem como as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou que sejam indiretamente interessados. (BRASIL, 1988).

Portanto, todos os casos acima citados compreendem os limites constitucional de competência outorgada ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, competindo-o o julgamento das questões, a fim de garantir a ordem democrática e a prevalência da constituição.

Além da competência originária, o Supremo Tribunal Federal também pode ser acionada mediante a interposição do recurso ordinário constitucional e do Recurso Extraordinário.

É cabível o Recurso ordinário constitucional sobre as decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança ou mandado de injunção, em única instância pelos Tribunais Superiores e os crimes políticos. (BRASIL, 1988).

Assim, caberá Recurso Ordinário Constitucional, nas hipóteses acima, quando contemplado os seguintes requisitos:

1. Julgamento do *Habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção pelos Tribunais Superiores, ou seja, pelo STJ, TSE, STM ou TST; 2. Quando a decisão tiver sido originária, ou seja, os Tribunais Superiores não podem ter reformado ou mantido qualquer decisão anterior, mas sim julgado em instância única; 3. Quando a decisão tiver sido denegatória. Ressalte-se que para efeito de interposição de recurso ordinário constitucional, a expressão *decisões denegatórias* engloba tanto as decisões de mérito, quanto as decisões que extingam o processo sem julgamento de mérito. (MORAES, 2014, p. 582).

Por fim, pela via recursal também é admitida a interposição de Recurso Extraordinário, sobre as decisões de única ou última instância, quando contrariar dispositivo desta Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição, ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988).

Entende-se o Recurso Extraordinário como o “instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 955).

Portanto, no julgamento do Recurso Extraordinário apenas será julgado o desrespeito as normas constitucionais, somente sendo possível se tal violação for direta, tendo como objetivo ratificar a supremacia das normas constitucionais,

conforme sua hermenêutica, vedando-se o reexame das matérias fáticas que originaram a interposição do recurso. (MORAES, 2014, p. 603).

2.2.1 A competência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal possui atuação em âmbito nacional, tendo como finalidade do órgão a defesa do ordenamento jurídico federal.

Nas palavras de Silva (2011, p. 573) o que da característica própria ao Superior Tribunal de Justiça “são suas atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal”.

A competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se disposta no artigo 105 pode ser dividida em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo, seja de forma originário ou recursal. Assim, o STJ pode ser acionado diretamente nas ações que lhe caibam julgar originariamente pelo órgão, ou por meio recursal, em última instância, por meio dos Recursos Ordinário Constitucional ou Recurso Especial. (MORAES, 2014, p. 583).

Desse modo cabe ao STJ, nos limites constitucionais outorgado, em âmbito nacional, processar e julgar originariamente, os crimes comuns e de responsabilidades, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros do Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, bem como julgar os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas acima, ou quando o coator for tribunal sujeito à jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvados os direitos da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988).

Também compete ao STJ julgar originariamente as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da Autoridade de suas decisões, bem como os mandados de segurança e *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da

Marinha do Exército e da Aeronáutica ou dos membros do próprio Tribunal (BRASIL, 1988).

Além disso compete julgar originariamente, respeitando a competência do STF, o conflito de competência entre quaisquer tribunal, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, assim como a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de autorização às cartas rogatórias, e por fim, decidir os mandados de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração pública direta ou indireta (BRASIL, 1988).

Portanto, atribuiu-se ao Tribunal “a missão de assegurar uma aplicação uniforme do direito federal. Trata-se de atribuição de elevado relevo em razão do caráter diverso e amplo da federação brasileira” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 973).

Além da atribuição conferida originariamente ao STJ, o tribunal também pode ser acionado, pela via recursal, mediante a interposição de recurso ordinário constitucional ou recurso especial (BRASIL, 1988).

Assim, compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em recurso ordinário, os *habeas corpus*, denegatórios, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados do Distrito Federal, os mandados de segurança denegatórios decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal, e por fim, as causas em que forem partes Estado Estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil. (BRASIL, 1988).

Por fim, pela via recursal, compete ao STJ, julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estrados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

2.3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E RESIDUAL ESTADUAL

Ao dispor sobre a Justiça Federal, a Constituição Federal em seu artigo 106, incisos I e II, contemplou a Justiça Federal dois órgãos para sua composição, são eles: Os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, dando-lhes diferentes atribuições de competência.

Assim, a competência da Justiça Federal vem disposta constitucionalmente, delimitando sua atuação, concluindo-se que a sua competência é comum e subsidiária (MORAES, 2014, p. 603).

Desse modo, atribuiu-se a Justiça Federal comum, o julgamento das causas em que tenham como parte a união, suas autarquias ou empresas públicas federais, conforme a divisão de competência por entre os seus dois órgãos, com exceção das causas de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou do Trabalho (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 982).

Compete ainda a Justiça Federal escolher quais causas competem a sua jurisdição, analisando o interesse jurídico, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas, conforme Súmula n 150 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser revista pelo tribunal estadual (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 984).

Conforme citado, este é o verbete da Súmula 150 do STJ, a qual enuncia:

Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". Data da decisão: 07/02/1996. Súmulas do STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 150. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

Portanto, a Justiça Federal, além dos casos expressamente delimitados é competente para julgar as causas envolvendo a União e/ou suas autarquias, fundações ou empresas públicas, com existência de interesse jurídico de uma das partes citadas na lide, a ser analisado o interesse por sua própria jurisdição.

2.3.1 Da competência dos Tribunais Regionais Federais

Dessa forma, segundo os limites determinados constitucionalmente, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente os crimes comuns e de responsabilidades, os juízes federais da sua respectiva área de jurisdição, incluindo os da Justiça Militar e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, bem como os conflitos de competência entre juízes federais vinculados a área jurisdicional de sua atuação (BRASIL, 1988).

São igualmente competentes originariamente, para julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou de juiz federal, assim como os mandados de segurança e *habeas data* contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal, o mesmo ocorre para os *habeas corpus* cuja autoridade coatora for um juiz federal. (BRASIL, 1988).

Já em grau de recurso são competentes para julgar as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício de suas competências. (BRASIL, 1988).

2.3.2 Da competência dos Juízes Comuns Federais

Aos juízes Federais Comuns cabem apenas processar e julgar as causas originariamente outorgadas para si pela Constituição Federal, e que tenham como parte a União, entidade autarquia ou empresa pública federal, excetuando as que forem tenham como objeto falência, os acidentes de trabalho e as submetidas à Justiça do Trabalho e Eleitoral (FACHIN, 2015, p. 518).

Isto posto, os limites estabelecidos aos juízes Federais encontram-se dispostos no rol do artigo 109 da Constituição Federal, cabe a Justiça Federal processar e julgar além das causas em que forem partes a União ou suas entidades administrativas indiretas, os litígios entre Estado Estrangeiro e algum dos entes políticos do Estado Brasileiro ou um de seus residentes e as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, incluindo as causas relativas a direitos humanos (BRASIL, 1988).

Na esfera penal cabe o julgamento dos delitos a bordo de aeronaves ou navios, nos limites do território nacional, os crimes políticos, contra a organização do trabalho, contra o sistema financeira e a ordem econômico-financeira, previstos em lei. Também compete o julgamento das infrações penais em desfavor de interesses,

bens, serviços ou interesse da administração pública direta ou indireta da união e os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando, em caráter subsidiário, a autoridade coatora que não estejam sujeitas a outra jurisdição (BRASIL, 1988).

Dentre a competência penal da Justiça Federal abarca os crimes previstos em tratados ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tinha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (BRASIL, 1988). Neste caso a jurisdição Federal estende a repressão e julgamento dos crimes internacionais, assim entendidos como sendo os que iniciaram em país estrangeiro e tiveram resultado ou consumação nacional, da mesma forma os que iniciaram no país, e foram internalizados.

Assim, é entendimento que o contrabando e o descaminho devem ser julgados pela Justiça Federal, pois enquadra-se no disposto do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, acima exposto, haja vista que o crime iniciou em país estrangeiro, com a entrada no país, sem o pagamento do tributo devido.

Entendimento este ratificado pela Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Data da decisão: 26/02/1996. Súmulas do STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 151. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

Por fim, também compete o julgado sobre disputa de direitos indígenas, os crimes de entrada irregular de estrangeiro no país, as causas de referentes à nacionalidade e naturalização e julgamento dos mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal não competindo aos tribunais federais (BRASIL, 1988).

2.3.3 Da competência residual da Justiça Estadual

Sobre a competência da Justiça Estadual é comum residual, ou seja, sua jurisdição se limita a todas as causas não submetidas nos moldes constitucionais à Justiça Federal Comum, excetuando também os casos submetidos a Justiça Militar,

do Trabalho e Eleitoral, nem as causas originárias do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, “é comum designa-la por justiça comum, pois ordinariamente é ela a competente para dirimir as questões litigiosas” (FERREIRA FILHO, 2008, p. 264).

Ainda, conforme artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, serão criados no Distrito Federal e nos Estados juizados especiais, competentes para conciliação julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como as infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988).

Dessa forma, compete também a justiça Estadual julgar as causas de menor complexidade cível e criminal abrangidas pela Lei n. 9.099/95¹, que veio para complementar a norma constitucional acima exposta (BRASIL, 1995).

Portanto, coube a justiça Estadual julgar todas as causas não abrangidas pela Justiça Federal Comum, Trabalhista, Eleitoral e Militar, nem as causas de competência originária do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

¹ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

3 DAS NORMAS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Este capítulo trata a importância das normas penais como instrumento de pacificação social, conceituando o que é crime, as fases do crime, denominada *iter criminis*² com enfoque na consumação do delito.

A partir disso será abordado o princípio da territorialidade, a fim de entender o critério utilizado pela lei penal Brasileira para fixar sua atuação, e finalmente, exaurir o delito de descaminho, objeto deste trabalho.

3.1 CONCEITO DE CRIME

A definição de crime é essencial para justiça, em que se define quais condutas são permissivas e quais condutas são repelidas e combatidas no convívio social.

Para Prado (2011, p. 249) o delito do ponto de vista do Direito positivo, é o que a lei penal vigente incrimina, fixando e definindo sua abrangência sob o caso. Também escreve que “o delito constitui lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal, de caráter individual, coletivo ou difuso”.

É de se registrar, que com o desenvolvimento do Estado, mudou o enfoque do Poder Público, em nome da convivência pacífica de seus cidadãos, colocou-se o Estado acima dos particulares no exercício do direito de punir, transferindo-o por meio deste a um representante imparcial e equidistante das pessoas diretamente envolvidas no conflito. (ESTEFAM, 2018a, p. 35).

É bem verdade que não existe sociedade sem crime, desse modo, “o estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas dá-se o nome de Direito Penal” (JESUS, 2013, p. 45).

Logo, surge o Direito Penal como o ramo destinado a regular fatos humanos mais perturbadores a ordem social, definindo-os como condutas atípicas, cuja sua prática acarrete em uma consequência, predefinida, por meio da aplicação

² *Iter criminis* – é o caminho do crime, que envolve quatro fases: cogitação, preparação, execução e consumação (DICIONÁRIO NET, disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1422/iter-criminis> > Acesso realizado em 12.11.2019, às 08h13min

de sanções, a fim de garantir a vigência da norma. (ESTEFAM, 2018a, p 37).

O objetivo desse ramo da ordem jurídica é a proteção de bens essenciais a sociedade, cuja violação acarretaria em desordem social, desse modo o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social, e por isso mesmo, merecedor de tutela penal. O bem jurídico-penal em um juízo positivo é essencialmente a valoração de determinado objeto ou situação social que possui relevância na vida em sociedade, merecendo ter amparo jurídico (PRADO, 2011, p. 65).

O Direito Penal visa a proteção de bens jurídicos predeterminados, e somente vai intervir quando há uma violação a bens jurídicos fundamentais, impondo consequências ao transgressor, de modo que tem como objetivo ratificar a consciência da sociedade sobre o valor dos bens jurídicos, vez que as normas jurídicas o protegem (JESUS, 2013, p. 46).

Portanto, define-se o Direito Penal como o ramo encarregado de definir quais ações e omissões são tidas como infrações penais, taxando-as expressamente, cominando-as a sua respectiva sanção, em caso de violação (ESTEFAM, 2018a, p. 36).

Outrossim, Nucci (2015, p. 5) define o Direito Penal como “o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Dito isso, a Constituição Federal tratou de dispor que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, o qual essencialmente trouxe ao ordenamento jurídico-penal o princípio da legalidade, também esculpido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1998).

Posto isso, constata que um dos princípios basilares do Direito Brasileiro é o princípio da legalidade, que em suma trata a Lei “como a única fonte do Direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção” (GRECO, 2014, p. 98).

A positivação do princípio da legalidade veio para dar segurança jurídica aos cidadãos contra arbitrariedades estatais sem base em lei escrita, ou a condutas antes não abrangidas pelo códex penal, requerendo, portanto, para sua aplicação a perfeita e total correspondência entre a lei penal e o ato do agente para fins de

caracterização da infração, permitindo somente nesses casos a respectiva sanção (JESUS, 2013, p. 142).

3.2 DO *ITER CRIMINIS*

A partir da definição de crime, é importante delimitar as fases necessárias até se chegar a deflagração da lei penal, com a consumação do delito.

Desse modo, vem o Código Penal, por meio do artigo 14, conceituar o momento da consumação quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição. (BRASIL, 1940).

Entretanto, para que o crime seja considerado consumado ele deve exaurir um conjunto de etapas, as quais se denomina *iter criminis*, que são compostas por, respectivamente: cogitação, preparação, execução e, por fim, a consumação (JESUS, 2013, p. 371).

a) cogitação

A primeira fase do *iter criminis* é a cogitação em que o agente prevê mentalmente o resultado, através dos meios necessários escolhidos para execução, entretanto não inicia a sua preparação, apenas considera os efeitos que resultarão da sua conduta pelos meios escolhidos por ele (GRECO, 2014, p. 254).

Desse modo, a cogitação é a fase que se passa na mente do agente, a qual define a conduta penal a ser praticada, antevendo o resultado pretendido, escolhendo os meios para o êxito da ação pretendida (GRECO, 2014, p. 254).

Assim, em que pese o agente ter escolhido a conduta e os meios a serem utilizados, a cogitação não constitui crime punível, pois ela não se projeta no mundo real, ou seja, não há resultado ou lesão ao ordenamento jurídico (JESUS, 2013, p. 372).

b) preparação

Do mesmo modo que a primeira fase do *iter criminis*, os atos preparatórios não são puníveis, e acontecem em seguida a cogitação, quando o agente passa a se

preparar para realizar o fim pretendido, selecionando os meios mais apropriados para realização de seus atos, ou seja, prepara-se para conseguir executar o crime (GRECO, 2014, p. 254).

Nesta etapa, se inicia quando o agente após planejamento da ação, passa a exteriorizar sua vontade, mediante condutas voltadas para o cometimento do crime, exteriorizando condutas até sua futura execução (ESTEFAM, 2018a, p. 279).

O limite abrangido pelos atos preparatórios vai até o agente efetivamente dar início à realização do tipo penal, ou quando seus atos atacam algum bem jurídico penal (JESUS, 2013, p. 372).

c) execução

Após a cogitação e preparação para o delito, o agente dá início a sua execução, quando efetivamente busca o cometimento do ato delitivo. Esta fase após o seu início gera a consumação da infração cogitada, ou por circunstâncias alheias a vontade do agente, a infração por ele tentada não se consuma (GRECO, 2014, p. 254).

Só estamos diante de atos executórios quando é deflagrada um “ato idôneo e inequívoco tendente à consumação do crime” (ESTEFAM, 2018a, p. 280).

Duas situações apresentadas servem como critério para lastrear a ocorrência dos atos executórios, são elas: Quando o sujeito colocar em risco o bem jurídico tutelado pelo delito, ou após o início de seus atos pratica alguma conduta que se amolda ao verbo núcleo do delito (ESTEFAM, 2018a, p. 280).

Portanto, diz-se atos executórios aqueles imediatamente anteriores à conduta que se amolda ao verbo do tipo e não se encaixam nas fases de cogitação e preparação (JESUS, 2013, p. 374).

d) consumação

Exauridas todas as fases pretéritas a consumação delitiva, realizada a cogitação do crime, preparação com os meios necessários, bem como tiver se dado início a execução, ofendendo o bem jurídico-penal tutelado, se tem a consumação da infração, com a deflagração da Lei Penal.

Nessa linha, nas palavras de Prado (2011, p. 419), acontece a consumação quando:

O delito está formalmente consumado quando o tipo de injusto objetivo se encontra também plenamente realizado. Dá-se a consumação delitiva quando o autor realizou toda a conduta descrita no tipo de injusto, provando, ainda o resultado, quando esse for por aquele exigido.

Portanto, segundo Código Penal Brasileiro no seu artigo 14, inciso I, diz-se “consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Em outras palavras há a consumação quando ocorrer a “total subsunção da conduta do sujeito com o modelo legal abstrato” (ESTEFAM, 2018a, p. 281).

Por fim, consumado o delito, encerra-se o *iter criminis*, ocorrendo então o exaurimento, que nada mais é que “a situação após a consumação do delito, esgotando-o plenamente” (GRECO, 2014, p. 254).

A importância do estudo da consumação advém da necessidade de exaurir o crime, buscando o lugar em que se deu o resultado, ou seja, onde o delito se consumou, pois, a regra utilizada pelo Código Brasileiro é a teoria do resultado da infração, responsável pela definição da competência de julgamento, conforme será tratado a seguir.

3.3 PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E LUGAR DO CRIME

Diante da coexistência de vários Estado dentro de um organismo internacional, a soberania do Estado assume um papel importante para delimitação da eficácia normativa. Assim, o princípio da territorialidade dispõe que a lei somente tem eficácia no Estado em que a originou, não se importando com a nacionalidade do sujeito ou do titular do bem jurídico lesado em matéria penal, excluindo a aplicação de um país fora de seu território, conforme a regra *leges non obligant extra territorium* (JESUS, 2013, p. 161-162).

O monopólio Estatal da aplicação das normas advém da própria soberania frente aos outros Estados, impedindo que sofra interferência de outro ordenamento jurídico dentro de seu âmbito interno, a fim de resguardar a aplicação de suas normas, por este motivo as legislações penais adotam como princípio fundamental o da territorialidade (JESUS, 2013, p. 162).

Desse modo, o Poder Estatal vai além dos limites da nacionalidade, exercendo dentro do seu território sua soberania interna, impondo a todos o seu ordenamento jurídico.

Já Prado (2011, p. 200) conceitua o princípio da territorialidade como:

Aplicar a lei penal aos fatos puníveis praticados no território nacional, independentemente da nacionalidade do agente, do ofendido ou do bem jurídico lesado. É justificado pela tese da soberania territorial, segundo a qual a lei penal é territorial porque se aplica no espaço em que se exercita a soberania do Estado.

A lei brasileira acolhe como regra principal o princípio da territorialidade, podendo ser visualizado no artigo 5º, *caput*, do Código Penal, contudo, não o faz de forma absoluta, pois permite eventualmente a incidência de convenções, tratados internacionais ou regras de direito internacional, ainda que o crime tenha sido cometido em território nacional (PRADO, 2011, p. 200).

Por território nacional, para efeitos de incidência da norma jurídica brasileira, é abrangido o perímetro territorial compreendido até os limites fronteiriços com outros Estados, a faixa litorânea de 12 milhas, medidas a partir da linha delimitada pelo art. 1º, da Lei n. 8.617/93, todo espaço aéreo do território físico mais o espaço marítimo. Ainda, também compreende limite nacional as embarcações ou aeronaves públicas a serviço em territórios estrangeiro, as privadas em qualquer lugar que se encontrem, salvo se em território estrangeiro (ESTEFAM, 2018b, p. 169).

Delimitado o território Nacional o Código Penal define o lugar do crime, nos moldes do artigo 6º, adotando a teoria da ubiquidade ou mista, considerando tanto o lugar em que aconteceu o crime, quanto o lugar em que produziu o deveria produzir o resultado (ESTEFAM, 2018b, p. 169).

Já o Código de Processo Penal no artigo 70, adota a teoria do resultado, que determina, de regra, o lugar do crime como sendo onde ocorreu o resultado da ação, ou no caso de tentativa, o local em que foi praticado o último ato executório (BRASIL, 1941).

A partir dessa delimitação é importante destacar que a teoria do resultado deixa uma lacuna no ordenamento jurídico, pois nem sempre o resultado dar-se-á em território nacional, podendo apenas uma das fases do *iter criminis* acontecer no Brasil, ou vice-versa, tendo a ocorrência apenas do resultado em território nacional. A estes crimes são definidos como “crimes à distância”.

Sobre este enfoque, Estefan (2018b, p. 115) define que os crimes à distância são aqueles cujo *iter criminis* “atinge o território de dois ou mais países”, sendo uma das condutas em território Brasileiro, será aplicada o ordenamento jurídico, independente se somente a conduta antijurídica tenha ocorrido no Brasil, ou apenas o resultado tenha se consumado.

Para Nucci (2015, p. 71) há uma contração há uma contradição entre a Lei Processual Penal que adota a teoria do resultado, haja vista que em seu artigo 70, traz a fixação de competência ao local da “consumação da infração”, diferentemente da lei penal que vige a teoria mista. Assim, se constata que a lei penal é destinada ao direito penal internacional, para os crimes que tiverem início no país e terminar no exterior, ou vice-versa, os quais são qualificados como crimes à distância, adotando a vigência do ordenamento jurídico não apenas o local da consumação do delito, mas também onde houve a conduta, mesmo que o resultado tenha dado em outro país.

Este problema é superado quando a lacuna deixada é analisada segundo a Lei Penal, a qual norteia a atuação da Lei Brasileira a todos os crimes que tiverem alguma fase executória do *iter criminis* em território Nacional, ainda que a consumação se deu em território estrangeiro.

Assim, diante da “adoção da teoria da ubiquidade resolvem-se os problemas já muito apontados pela doutrina, como aqueles relacionados aos crimes à distância” (GRECO, 2014, p. 131).

3.4 DO CRIME DE DESCAMINHO

O crime de descaminho é definido pelo Código Penal pelo artigo 334, e prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. A conduta do referido crime, seja na importação ou exportação de produtos atinge mais de um país, podendo ser definido como um crime à distância.

No dispositivo legal do descaminho enquadram-se quais condutas são taxadas como criminosas, *in verbis*:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Portanto, para ser configurado o crime de descaminho o agente tem que iludir, por qualquer meio, o pagamento de direito ou imposto devido em face da entrada ou saída de mercadoria não proibidas.

Estefam (2018b, p. 680) também nomina o crime de descaminho “contrabando impróprio”, pois da mesma forma que o crime de contrabando, há a entrada ou saída do território nacional de produtos, com burla ao pagamento do imposto e na ilegalidade, todavia, os produtos são permitidos no território diferentemente do crime de contrabando.

Vale mencionar que a redação anterior previa ambos os crimes em um mesmo artigo e pena, e apenas com o advento da Lei 13.008/2014³ houve a sua previsão em tipos penais distintos, haja vista que a lei pretérita não fazia distinção entre as condutas.

No próprio tipo penal define-se as condutas que são equiparadas, como bem caracteriza Estefam (2018b, p. 681/682):

a) pratica navegação de cabotagem; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho (p. ex., saída da Zona Franca de Manaus com mercadorias além do limite permitido para isenção de tributos); c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de

³Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

documentos que sabe serem falsos (cuida-se de “receptação” de mercadorias descaminhadas sem documentos hábeis ou com estes falsificados; no último caso, o *falsum* terá natureza subsidiária em relação ao crime contra a administração pública).

Além disso, também, é previsto no artigo do descaminho a equiparação às atividades comerciais citadas, para efeitos de configuração das condutas assemelhadas, a qualquer agente que comercialize mercadorias abrangidas, ainda que não exerçam formalmente atividade comercial, permitindo a equiparação inclusive para os agentes que praticarem em sua residência, estendido a qualquer outro local.

Buscou-se reprimir com maior ênfase os agentes que utilizarem transporte aéreo, marítimo ou fluvial para ingressarem com mercadorias ilidindo o pagamento do imposto, punindo com o dobro de pena da pessoa que não utilizou uma dessas vias.

Nucci (2018 p. 1395) entende que se um dos transportes forem utilizados, efetivamente o agente tem maior probabilidade de êxito de sua conduta, haja vista que há uma menor proteção nestas vias, de modo que o agente utilizando a via terrestre efetivamente passaria por zona alfandegária.

O bem em questão protegido no crime de descaminho é o erário federal. Já o verbo nuclear que configura a conduta delitativa é o ilidir o pagamento de imposto devido, cujo fato gerador é a entrada e saída, de mercadorias, ou o seu consumo, ou seja, de algum modo obstar o pagamento no todo ou em parte de imposto devido, mascarando a entrada ou saída de mercadorias do território (ESTEFAM, 2018b, p. 680).

Muito embora o descaminho figure no capítulo “dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral”, este também ofenda a ordem tributária, haja vista que o seu cometimento traz prejuízos diretos a fazenda pública (BALTAZAR JUNIOR, 2015, p. 355).

Já Prado (2019, p. 1290) entende o bem jurídico tutelado no crime descaminho como sendo o interesse econômico estatal, almejando ainda:

Busca-se proteger o produto nacional (agropecuário, manufaturado ou industrial) e a economia do país, quer na elevação do imposto de exportação, para fomentar o abastecimento interno, quer na sua sensível diminuição ou isenção, para estimular o ingresso de divisa estrangeira no país. Sujeitos passivos são a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, já que a fraude ínsita ao descaminho impede a arrecadação tributária desses entes, pelo que se depreende do disposto nos arts. 153, I e II, 155, §2.º, IX, a, e 158, IV, todos da CF.

Isto posto, a consumação do delito se dá pela entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento do imposto devido, ainda que encontrada em zona alfandegária, ou, no caso da exportação, no momento da saída do território nacional (PRADO, 2019, p. 1291).

4 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO

O crime de descaminho é considerado um crime à distância, pois seu *iter criminis* ocorre em dois ou mais Estados nacionais e, como visto, se algum ato executório ou o resultado do crime acontecer em território brasileiro, incidirá a lei penal ao presente caso.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi distribuída a competência do Poder Judiciário, a qual dispôs sobre o poder/dever da Justiça Federal para processar e julgar os crimes internacionais, quando iniciada a execução no país o resultado tenha ou devesse ocorrer em outro, sendo que a recíproca também é verdadeira.

Portanto, aparentemente parece fácil concluir que o julgamento do crime de descaminho é de competência da Justiça Federal, conforme já mencionado, que encontra prescrito no artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal⁴.

Contudo, inúmeras questões foram levantadas com o decorrer do tempo, com decisões contrárias proferidas por vários tribunais, não sendo matéria pacífica, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos no desenvolver deste capítulo.

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O CRIME DE DESCAMINHO

Inicialmente, o entendimento predominante aplicado nos tribunais foi que a competência para julgar o delito de descaminho é da Justiça Federal.

Ocorre que desde do advento da nova ordem constitucional, inúmeras teses foram levantadas acerca do tema, tendo se consolidado pela natureza do delito e por envolver mais de um Estado soberano, a competência seria da Justiça Federal aos casos.

⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (BRASIL, 1988).

Tal questão foi corroborada em 26.02.1996, com o advento da Súmula 151 do STJ que ratificou o processo e julgamento dos crimes de descaminho e contrabando para a Justiça Federal, em razão da competência material, bem como estipulou a competência territorial pelo foro do local da apreensão da mercadoria.

Desse modo, a competência da Justiça Federal no crime de descaminho se dá em razão do sujeito passivo do crime na maioria das vezes ser a união havendo, portanto, interesse público do ente na matéria, aliado ao fato da sobreposição das fronteiras nacionais, haja vista que para consumação é necessário o envolvimento de dois ou mais Estados soberanos, o que de fato contempla a incidência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Neste sentido, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Federal, no crime de descaminho, no Conflito de Competência nº 126.223/SP, a competência da Justiça Federal para julgar o caso (BRASIL, 2013a), como segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ARTIGOS 334 E 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 334 DO CP E DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. 1. É competente a Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 334 do Código Penal, uma vez que a União é a responsável pela fiscalização e tributação das mercadorias apreendidas. 2. O crime previsto nos parágrafos do art. 273 do Código Penal, só será de competência da Justiça Federal, quando evidenciada a transnacionalidade da conduta ou a presença de conexão instrumental ou probatória, o que não é o caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante, para o processamento do delito previsto no art. 334 do Código Penal e, do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, o suscitado, em relação ao crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal.

Do mesmo modo, ao julgar o Conflito de Competência n. 106.629/PR, o Tribunal teve entendimento convergente para definir o processamento e julgamento do crime de descaminho ao juízo Federal diante da origem inidônea e dos fortes indícios de ilusão no pagamento de imposto devido de mercadoria apreendida, sustentando a incidência da súmula, bem como o foro competência do juízo Federal do local da apreensão (BRASIL, 2009a), conforme ementa do referido julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O INQUÉRITO QUE DEVE SER FIXADA NO LOCAL EM QUE REALIZADA A APREENSÃO DAS MERCADORIAS, ANTE OS INDÍCIOS DO CRIME DE DESCAMINHO (SÚMULA 151/STJ). PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. [...] 2. Assim, por ora, compete ao Juízo Federal do lugar em que apreendidas as mercadorias desacompanhadas de documentação válida a presidência do respectivo Inquérito Policial, ante a evidência do crime de descaminho e, segundo a Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Após a conclusão das investigações será possível a eventual declinação de competência para outro Juízo.

Vale ressaltar que havendo indícios da transnacionalidade do delito atrai a competência da Justiça Federal, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido, pela internacionalidade do crime.

Outrossim, analisando pela ótica do Estado, sendo a união o sujeito passivo do crime, é necessário pontuar o interesse maior no crime na repressão do crime de descaminho, pois o seu cometimento ofende alguns bens jurídicos essenciais na ordem social e no desenvolvimento econômico.

Isto posto, o bem jurídico tutelado pelo referido crime é especificado pela jurisprudência do STJ, a fim de dar sustentação a aplicação da competência Federal para processá-lo e julgá-lo, sustentando o interesse da união *in casu*, que advém não apenas pela proteção a arrecadação do Estado, mas também defesa do produto, comércio e a indústria brasileira, conforme bem apontado no Habeas Corpus n. 218.961/SP (BRASIL, 2013b), nos seguintes termos:

[...] 4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. [...]

Outrossim, há o interesse da união na repressão do delito no respaldo do controle alfandegário de entrada de mercadoria em território nacional, e por serem

ilegais, não passam por controle de qualidade nacional ou vistoria das autoridades competentes, expondo potenciais consumidores a riscos.

Dessa forma, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 243.112/PR, elenca potenciais riscos causados pela entrada ilegal de mercadorias em território nacional (BRASIL, 2013c), conforme ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

Destarte, pelo que foi exposto, é possível identificar o interesse da união sob a mercadoria ilícita advinda do exterior, pois é dever do Estado prezar pela moral, saúde e segurança pública de seus cidadãos, proteger o erário contra eventuais fraudes ou sonegação de impostos, bem como zelar pela soberania nacional, protegendo às fronteiras.

Ainda, merece atenção do Estado sob seus cidadãos para que sejam impedidos de exportar produtos, sem o devido o pagamento do tributo devido.

4.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O CRIME DE DESCAMINHO

Como visto, diante do caráter residual da Justiça Estadual, a competência para julgamento se dá pela não incidência dos limites outorgados de outro órgão jurisdicional, ou seja, sua atuação dar-se-á nas causas não submetidas ao julgamento pela Justiça Federal Comum ou Estadual, bem como, as causas originárias dos outros Tribunais (FERREIRA FILHO, 2008, p. 264).

Assim, será competente a Justiça Estadual para julgar todos os crimes que não forem abrangidos pela Justiça Militar ou Eleitoral, e ainda, os delitos que não estiverem no rol descrito no artigo 109, da Constituição Federal, excetuando-se ainda os crimes de competência originária de outro Tribunal.

Logo, em que pese a Justiça Federal ter ficado incumbida do julgamento dos crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, assim como os que transponham os limites nacionais, vide artigo 109, inciso IV e V, da Constituição Federal, a linha divisória para a incidência do referido artigo é interpretativa, de modo que há lacunas a serem preenchidas pela jurisprudência, podendo em alguns casos ser afastada a competência da Justiça Federal, transferindo à Justiça residual estadual.

Posto isso, a jurisprudência vem divergindo sobre qual Justiça é competente para julgar os crimes à distância, cuja apreensão da mercadoria ilícita se deu em território nacional, havendo em alguns casos o afastamento do interesse da união, como no CC n. 48.178/SP, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta de comercializar CD's falsificados caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. 2. A mera confissão do acusado quanto a origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, caput e alíneas, do Código Penal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aparecida/SP.

Conforme verificado, os casos envolvendo delitos cujo *iter criminis* transcendem o território nacional, exige uma análise mais aprofundada, de modo que a jurisprudência não é pacífica.

Contudo, em 26 de abril de 2017, este tema ganhou um enfoque maior, com a inovação de entendimento efetuada pela 3ª Seção do STJ, no CC 149.750/MS, que colocou um pressuposto para o reconhecimento da competência da Justiça Federal indícios de internacionalidade do delito, afastando a súmula 151/STJ (BRASIL, 2017), conforme:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os

produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.

O referido acórdão possui como objeto a suscitação de Conflito de Competência efetuada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, que recebeu remessa do crime de contrabando cindido da Ação Penal deflagrada em desfavor de Ronaldo Aparecido de Pinha do Juízo Criminal da Comarca de Angélica/MS. Vale mencionar que o Juízo suscitado se declarou competente para julgar os outros delitos cometidos, a saber, tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições de uso restrito, também praticados pelo agente.

Assim, ao receber os Autos, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito de Competência, pois entendeu que as circunstâncias da apreensão não evidenciam a internacionalização dos cigarros ilegais, em vista disso, não lhe pertence o julgamento (BRASIL, 2017).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de manutenção da competência do Juízo Federal, afastando a conexão delitiva no caso.

No julgamento, os Ministros do STJ, Srs. Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator Nefi Cordeiro, e por unanimidade, conheceram o conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Única Vara Cível de Angélica – MS. No voto, o ministro-relator assegurou que o simples fato da mercadoria ser de origem estrangeira, não justifica, por si só a fixação da competência do juízo Federal, necessitando para tanto que haja indícios que o agente tenha contribuído na entrada da mercadoria, fato não comprovado *in caso*. Portanto, afastada o interesse da união no presente caso reconhecendo o Juízo Estadual Criminal da Vara de Angélica – MS, como o competente para julgar o caso (BRASIL, 2017).

Por sua vez, extrai-se do inteiro teor do acórdão que a única demonstração de transnacionalidade do crime fora a confissão do Réu, não havendo, em contrapartida quaisquer indícios de como a mercadoria adentrou no país, embora sabidamente é de origem estrangeira, afastando a competência Federal.

Para fundamentar este entendimento fora mencionado o caso análogo CC n. 107.001/PR (BRASIL, 2009c), cuja emenda segue abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, § 2º. DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO. 1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância. à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ. 2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante. 3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª. Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado.

Desse modo, não havendo indícios da internacionalização do delito, é afastada, portanto, o interesse da união, vez que não comprovado que a conduta do agente ultrapassou o território nacional, desvinculando sua conduta do disposto no artigo 109, V, da CF, razão não assiste para manutenção da competência da Justiça Federal para julgar esse caso.

Vale mencionar que o acórdão embora trate do crime de contrabando, o caso ocorreu em data pretérita a modificação do artigo 334 do Código Penal (anterior a vigência da lei n. 13.008/2014), não tendo sido desmembrado o tipo penal que englobava as condutas de contrabando e descaminho.

Ainda, a decisão repercutiu de forma a inovar o entendimento da competência do crime de descaminho, afastando a competência Federal e a Súmula 151/STJ, para os casos em que não ocorrer indícios de transnacionalidade do delito, não bastando a comprovação da origem estrangeira da mercadoria.

Nos casos em que não existir esta comprovação ficará adstrita a competência a Justiça Estadual para julgar os crimes.

A partir da publicação do CC n. 149.750/MS, foi sinalizado pela Terceira Seção do STJ, que seus membros acordaram por uma nova interpretação da

constitucional sobre os crimes internacionais, instaurando um requisito de preenchimento para o crime de descaminho ser competência da Justiça Federal, a necessidade de comprovação da transnacionalização da mercadoria, de modo que sua ausência afasta o interesse da união ao caso.

O próprio Tribunal manteve tal entendimento, o ratificando nos demais julgados acerca do tema, conforme se extrai do CC 157.803/SP (BRASIL, 2018a):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente. 3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito. 4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços de cigarros estrangeiros no território nacional. 5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado.

Desde então, o novo entendimento afetou diretamente a compreensão da competência de julgamento do crime de descaminho, para reconhecer ou afastar o interesse jurídico da união, acarretando na remessa de inúmeras ações penais em andamento e inquéritos policiais para, respectivamente, a Justiça e autoridade investigativa estadual.

4.3 DA REVISÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 149.750/MS

A decisão proferida no CC 149.750/MG, que indicou a necessidade de indícios de internacionalização do delito para fixação da competência Federal para os crimes de contrabando e descaminho ficou vigente até ser cassada em julgamento realizado novamente pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reviu a matéria em 08 de agosto de 2018, no julgamento o CC 159.680/MG, modificando o precedente para reafirmar a competência da Justiça Federal (BRASIL, 2018b), nos termos da ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. "Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. "O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais" (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352). Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem "adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar

competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.

Inicialmente, o que se evidencia são as decisões controvertidas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a competência de julgamento do crime de descaminho.

A decisão proferida no CC n. 149.750/MS, pela 3ª Seção, acirrou a discussão dando a entender um novo entendimento ao caso, para inovar a interpretação jurídica a fim de dar legitimidade a atuação da Justiça Federal. Entretanto, pouco tempo depois, cerca de 1 ano, em uma decisão proferida pela mesma seção, no CC 159.680, caçou o entendimento firmado, sustentando a desnecessidade de haver indícios de internacionalização, haja vista a competência da justiça federal.

No voto do CC 159.680, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca relatou que tratava de investigação da possível prática de descaminho (art. 334, § 1, “c”, do Código Penal), praticado por Marcelo Ferreira da Silva, que foi flagrado em posse de 3 (três) pacotes de cigarro, possivelmente advindos do exterior. Inicialmente o caso estava sendo processado pela Justiça Estadual de Betim/MG, até que o juízo acolheu promoção de arquivamento do crime de contrabando, e no tocante ao crime de descaminho, remeteu ao Juízo Federal, e este, por sua vez, apoiou-se na nova jurisprudência da corte, fundada na ausência de indícios de transnacionalidade do delito, para suscitar o referido conflito de competência. Ouvido, o MPF sustentou os argumentos ponderados pelo juízo suscitante para que o juízo Estadual fosse reconhecido como competente (BRASIL, 2018c).

Do exposto, o Juízo suscitante entendeu errônea a remessa proferida do caso, não sendo ele competente para julgar o caso, pois não continha indícios da internacionalização do delito, citando o CC paradigma⁵. Contudo, opondo-se ao entendimento, os Ministros da 3ª Seção, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca para conhecer o CC, e por unanimidade, declarar competente o Juízo Federal suscitante.

⁵ CC n. 149.750/MS

Cabe destacar os trechos utilizados pelo relator para fundamentar a decisão (BRASIL, 2018c):

De todo o exposto, é de se concluir que, a despeito de não haver, nos autos indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, sua conduta pode, em tese, ser equiparada pela lei ao descaminho.

Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial, e eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado da Súmula 151 desta corte.

Com efeito, o que se extrai do julgado é a sobreposição do interesse da união no crime de descaminho em face de ausências de indícios da internacionalização do delito, desconstruindo o entendimento no julgado paradigma (CC n. 149.750/MS).

Isto posto, o fato de não se ter conhecimento de como se procedeu a importação da mercadoria não é suficiente para afastar a competência Federal sobre o caso, assim, estando a união como sujeito passivo do crime, haja vista ser o erário público o bem tutelado pela norma.

A partir disso prevalece o interesse da união, o que pode ser observado pela importância da repressão ao referido delito, em virtude dos bens jurídicos a serem protegidos na proibição de entrada de certos produtos em território nacional, bem como no controle alfandegário de saída de mercadorias.

Sobre o tema, Estefam (2018b, p. 691) explica que a competência do crime de descaminho em razão da matéria é da Justiça Federal, pois envolve lesão a interesse da união, fundamentando no artigo 109, IV, da CF. Ainda, para definição do foro Federal competente se utiliza a regra disposta na Súmula 151/STJ, sendo definida pelo local da apreensão da mercadoria.

De igual sorte, pode explicar o interesse da união nas palavras de ESTEFAM (2018b, p. 687).

Protege-se a Administração Pública, nomeadamente no que pertine às regras aplicáveis à importação e exportação de produtos, bem como a saúde pública e outros valores que podem ser maculados pela introdução de produtos proibidos em território nacional.

Sobre o crime em tela, Prado (2019, p. 1295) entende que a ação penal do crime de descaminho é pública incondicionada e a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal comum.

Posteriormente, a fim de consolidar a posição do Juízo competente para julgar os crimes de descaminho, adveio o julgamento do CC 160.748, levado a plenário na Terceira Seção, o qual entendeu a competência do juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante, conforme:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

No voto, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior asseverou a divergência jurisprudencial, com posições antagônicas dentro do próprio STJ, necessitando assim, uma nova decisão pelo colegiado do tema, enfatizando em suas palavras que:

É certo que o tema já foi objeto de inúmeros julgados desta Corte, a maioria decidido monocraticamente, o que, em princípio, indicaria uma posição pacificada sobre a questão. Ocorre que julgados recentes têm exteriorizado posições antagônicas, o que indica a necessidade de submeter novamente o tema à deliberação do órgão colegiado.

A controvérsia citada decorre da decisão controvertida do julgado CC 149.750/MS, o qual, segundo o julgado analisado reconheceu de forma errônea a competência Estadual para julgar o delito de descaminho. Além disso, assegurou que o julgado utilizado para fundamentar a referida decisão partiu equivocadamente de crime diverso, a saber violação dos direitos autorais, não podendo ser aplicado o referido entendimento, haja vista que o bem jurídico do referido crime é diverso, pois sua violação abala bem particular.

Conforme exposto, é sabido que o crime de descaminho possui interesse da união sob o bem jurídico protegido, o qual, foi ressaltado para fixar a competência Federal em tais julgamentos, estendendo este entendimento também ao crime de contrabando. Para tanto, o julgado analisado baseou-se principalmente em dois argumentos basilares (BRASIL, 2018c), conforme trecho extraído do voto do relator:

Primeiro, porque o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal. Segundo, para preservar a segurança jurídica.

Cabe destacar o interesse público da união sobre o crime já foi devidamente esgotado no decorrer do trabalho, o que veio de importante neste julgado é o fato novo da necessidade preservação da segurança jurídica, flagrantemente desrespeitada no caso em apreço.

A segurança jurídica restou afetada diante da divergência de entendimento em um mesmo Tribunal, neste caso o STJ, a qual a partir do julgado 149.750/MS passou a proferir vários entendimentos, que foram completamente contrários a orientação antes estabelecida, a fim de transferir a competência do julgamento do crime de descaminho a instância Estadual.

A referida orientação não só modificou um entendimento até então pacífico, mas também afastou a incidência da Súmula 151/STJ, sob os casos, a contrariando expressamente, pois apesar dela ter sido proferida para fixar a competência territorial de julgamento, era entendimento da fixação da competência territorial para Justiça Federal.

Sabe-se que os efeitos da decisão ultrapassam as partes, incidindo em diversos outros julgados que a partir deste adotaram a competência da Justiça

Estadual, vários inquéritos e ações penais foram levados em erro, modificando a competência de julgamento.

Sobre o tema, escreve Oliveira (2014, p. 202):

Do mesmo modo que o processo e o julgamento de um crime de competência federal Há de ocorrer no âmbito daquela Justiça, sob pena de nulidade absoluta, também aquele, de competência estadual, haverá de desenvolver-se e ultimar-se naquela jurisdição, sob a mesma pena de nulidade absoluta.

Enquanto a competência da Justiça Federal é expressa, para que um crime seja julgado pela Justiça Estadual, havendo divergência, primeiro deve ser afastado prévio e anterior desta (OLIVEIRA 2014, p. 203)

Dito isso, a realidade imposta é de que a orientação errônea de julgamento de competência para outro juízo far-se-á todos os atos praticados possam sofrer revisão.

O Código de Processo Penal, no artigo 564, I⁶, dispõe expressamente que ocorrerá a nulidade dentre outros casos por incompetência do juízo.

Diante disso, todos os atos decisórios praticados por juízo incompetente estão sujeitos a revisão, nos moldes do Código de Processo Penal, artigo 567⁷, que trata da anulação dos atos decisórios efetuados por juízo incompetente, de modo que quando constatados, devem ser remetidos ao juízo competente.

Destarte, verifica-se as consequências do entendimento errôneo além de abalar a ordem jurídica, haja vista que uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ordem de acórdão orienta a atuação dos demais tribunais e juízos inferiores, também afetam o caso concreto, pois conforme visto, os atos decisórios proferidos por juízo incompetente podem ser revistos a qualquer tempo, de modo que a orientação e remessa errônea de um caso de descaminho a Justiça Estadual terá seus atos decisórios revistos.

Portanto, conclui-se que a interpretação proferida no julgado 149.750/MS foi errônea ao afastar o interesse jurídico da união no crime de descaminho, sendo contrária ao entendimento consubstanciado ao longo do tempo, inclusive com a Súmula 151/STJ sobre o tema, estando o referido crime abarcado pela competência

⁶Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz (BRASIL, 1941).

⁷ Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente (BRASIL, 1941).

da Justiça Federal, pelos incisos IV e V, do artigo 109 da CF, conforme já exaurido no presente trabalho, cuja decisão gerou insegurança jurídica no próprio STJ, e diante disso, o próprio tribunal reviu a decisão proferida, reestabelecendo o entendimento anterior, a fim de sanar o erro interpretativo proferido e consolidar a competência Federal para julgamento do crime de descaminho, ainda que ausentes indícios de internacionalização do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi apresentado, analisou-se a centralização no Poder Judiciário como solucionador de conflitos, se dividindo em órgãos, os quais gozam de competência de julgamento. Dentre eles evidenciam-se no decorrer do trabalho a competência da Justiça Comum Federal e residual Estadual.

Após a apresentação das competências, abordou-se a questão do crime, conceito e das suas fases, esmiuçando o delito de descaminho, o qual sempre há a transposição de fronteiras, acontecendo sua consumação em dois ou mais Estados soberanos.

Na sequência do trabalho, buscou-se demonstrar por meio de julgados do Superior Tribunal de Justiça o conflito de competência entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Estadual para julgamento do crime descaminho, sendo possível traçar uma linha cronológica de entendimento pelo STJ, que o inovou ao afastar o interesse da união nos casos de descaminho, em que não houver indícios de internacionalização do delito.

Tal orientação trouxe insegurança jurídica, pois até então, era consolidado o processamento e julgamento pela Justiça Federal Comum, e ao criar uma condição para este julgamento na seara Federal, traçou uma nova orientação a ser seguida pelos diversos órgãos jurisdicionais pátrios inferiores.

Contudo, o afastamento do interesse da união ao caso de descaminho, com o decorrer do tempo mostrou-se errôneo, pois ainda que ausente os indícios da internacionalização do delito, de outro modo continua presente o interesse da união ao caso.

Com o acirramento desta discussão, não demorou muito para o próprio Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento e reafirmar a competência da Justiça Federal para julgamento do caso, pois o interesse jurídico da união vai além da soberania nacional afetada pelo envolvimento de mais de um Estado soberano, mas também por ser contra a administração pública e seu próprio funcionamento, atacando diretamente o erário.

Outrossim, o combate ao crime de descaminho também interessa o Estado pela proteção da indústria nacional, do produto consumido, impedindo a entrada de produtos ilegais no mercado, os quais se tornam mais atrativos pela ilusão no pagamento de impostos.

Portanto, coube ao próprio Superior Tribunal de Justiça reconhecer seu entendimento errôneo proferido, reafirmando o teor da Súmula 151 STJ, retomando o processamento e julgamento de todos os casos de descaminho a Justiça Comum Federal, independentemente de ter ou não indícios de transnacionalidade do delito.

Da mesma forma, reconheceu a insegurança jurídica criada, diante das decisões contrárias a respeito de uma interpretação Constitucional do interesse jurídico da união no caso.

As consequências do erro interpretativo causaram o induzimento ao erro de diversos tribunais e juízos inferiores pátrios que seguiram tal decisão, além da possibilidade de revisão de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, vez que podem ser revistas a qualquer tempo.

Destarte, conclui-se do presente trabalho que a competência de processamento e julgamento do crime de descaminho é da Justiça Comum Federal, ainda que ausentes indícios da internacionalização do delito, tendo em vista o interesse jurídico da união, o qual evidencia o erro interpretativo efetuado pelo CC 149.750/MS.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 1, recurso online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626188/cfi/355!/4/4@0.00:5.88>>, acesso em 09 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lei nº 9.099, de 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, 03 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 01 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 126.223/SP. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto – SJ/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira convocada do TJ/PE. Terceira Seção, Brasília, DF, 08 maio 2013a. Diário da Justiça, Brasília-DF, 15 maio 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28593158&num_registro=201202744363&data=20130515&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 106.629/PR. Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel – SJ/PR. Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, Brasília, DF, 28 out. 2009a. Diário da Justiça, Brasília-DF, 18 nov. 2009a. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6383986&num_registro=200901364144&data=20091118&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 48.178/SP. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aparecida – SP. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá – SP. Rel. Min. Og Fernandes. Terceira Seção, Brasília, DF, 25 mar. 2009b. Diário da Justiça, Brasília-DF, 24 abr. 2009. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4802303&num_registro=200500266787&data=20090424&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 107.001/PR. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – PR. Suscitados: Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira das Missões – RS e Juízo Federal da Vara de Carazinho – RS. Rel. Min. Napoleão Maia Filho. Terceira Seção, Brasília, DF, 28 out. 2009c. Diário da Justiça, Brasília-DF, 18 nov. 2009. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6820864&num_registro=200901418843&data=20091118&tipo=5&formato=PDF > Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 218.961/SP. Impetrante: Cleide Camilo Teixeira e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Seção, Brasília, DF, 15 out. 2013b. Diário da Justiça, Brasília-DF, 25 out. 2013b. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31799402&num_registro=201102227736&data=20131025&tipo=5&formato=PDF > Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 243.112/PR. Agravante: Claudio Gonçalves de Araujo. Agravado: Ministério Público Federal. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Seção, Brasília, DF, 03 set. 2013. Diário da Justiça, Brasília-DF, 17 set. 2013c. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31036800&num_registro=201202213980&data=20130917&tipo=5&formato=PDF > Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 149.750/MS. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS. Suscitado: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Angélica/MS. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Terceira Seção, Brasília, DF, 26 abr. 2017. Diário da Justiça, Brasília-DF, 03 maio 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71299431&num_registro=201602971509&data=20170503&tipo=5&formato=PDF > Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 157.803/SP. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Terceira Seção, Brasília, DF, 23 maio 2018a. Diário da Justiça, Brasília-DF, 06 jun. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83694453&num_registro=201800854457&data=20180606&tipo=5&formato=PDF > Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 159.680/MS. Suscitante: Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Betim/MG. Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca. Terceira Seção, Brasília, DF, 08 ago. 2018b. Diário da Justiça, Brasília-DF, 20 ago. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83694453&num_registro=201800854457&data=20180606&tipo=5&formato=PDF

uencial=86088162&num_registro=201801753293&data=20180820&tipo=5&formato=PDF > Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência n. 160.748/MS. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito do Foro Central da Barra Funda – DIPO 4/São Paulo. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Brasília, DF, 26 set. 2018c. Diário da Justiça, Brasília-DF, 04 out. 2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87638869&num_registro=201802309615&data=20181004&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 12 nov. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, 799 p.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2018a, 599 p.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial (arts. 235 a 359-H)**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2018b, 848 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, 497 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. 1. v.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**, 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2015, 672 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. xxvi, 398 p.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013-2014. 807 p.

KARAN, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 3. ed; rev, atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 143 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., e atual. São Paulo; Saraiva, 2008. xxxvii, 1432 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed., rev. atual. até a EC nº 76/13. São Paulo; Atlas, 2014, 946 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 1580 p.

LIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, 1067 p.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 205 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011, 717 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral e parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 1 recurso online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984113/cfi/6/160!/4/550/2@0:4.17>>, acesso em 09 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.67, 22.12.2010. São Paulo: Malheiros: 2011, 928 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.76, 28.11.2013. São Paulo: Malheiros: 2014, 934 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito Processual Penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Bahia: Juspodivm, 2010, 1136 p.